



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008737-52.2013.815.2003.**

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Pollyana Karla Teixeira Almeida.

ADVOGADAS: Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB 13767) e Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14574).

APELADO: Banco Itaú Veículos S/A (Banco Fiat S/A).

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A).

**EMENTA: APELAÇÃO.** RECURSO INTERPOSTO PELA CAUSÍDICA EM NOME PRÓPRIO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA. INTRANSMISSIBILIDADE DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CLIENTE DA RECORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. PREPARO NÃO RECOLHIDO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. **APELO NÃO CONHECIDO.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Enunciado administrativo número 2).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a gratuidade da justiça é um direito personalíssimo e intransferível ao procurador da parte beneficiada.
3. Sob a vigência do CPC de 1973, a falta do recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do Recurso ocasionava a deserção, somente admitindo a abertura de prazo à parte Apelante na hipótese de pagamento em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de depósito.

### **Vistos.**

**Pollyana Karla Teixeira Almeida**, interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 108/108v, que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Exibição de Documentos c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **José Tarquino da Silva** em face do **Banco Itaú Veículo S/A (Banco Fiat S/A)**, ao fundamento de que restou ausente o interesse de agir, porquanto a documentação requerida está disponibilizada no sítio eletrônico da Ré, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas Razões, f. 114/117, alegou que o seu cliente requereu administrativamente a exibição dos documentos especificados na Inicial, porém, não obteve resposta, motivo pelo qual entendeu que houve pretensão resistida, devendo, em razão disso, o Apelado ser condenado ao custeio das verbas sucumbenciais.

Requeru o provimento do Apelo para que os honorários sejam arbitrados em seu favor, já que atua como causídica do Promovente.

Intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 122.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça no feito, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

O Recurso em apreciação foi interposto anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 daquele Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada<sup>1</sup>, os requisitos de admissibilidade da Apelação serão apreciados à luz da disciplina do Código de Processo Civil de 1973, sendo esse o entendimento pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça ao editar o Enunciado Administrativo n.º 2<sup>2</sup> em Sessão realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC.

No caso, a profissional contratada pelo Autor pretende, em nome próprio e sem recolher o preparo recursal, a fixação dos honorários advocatícios em seu benefício, afirmando que houve resistência à pretensão autoral.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a gratuidade da justiça é um direito personalíssimo e intransferível ao procurador da parte beneficiada<sup>3</sup>, pelo

---

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção. 3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1413587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a

que deveria a Apelante tê-la requerido em seu favor para fins de interposição do Recurso em nome próprio, não podendo ser beneficiada com a gratuidade concedida ao cliente.

Em razão disso, restou descumprido o art. 511, *caput*, do CPC de 1973<sup>4</sup>, que impunha o recolhimento do preparo no ato de interposição do Recurso sem admitir a intimação da parte Insurgente para satisfação subsequente da formalidade<sup>5</sup>, salvo se, nos termos do §2º, do mencionado dispositivo<sup>6</sup>, fosse efetuado o depósito em valor inferior ao devido, situação que não se equipara ao caso vertente.

**Posto isso, caracterizada a deserção, com suporte no art. 557, *caput*, do**

causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. 2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). 3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008). 4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1378162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008).

4 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. COMPROVAÇÃO DO PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior, devido à preclusão consumativa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 709.177/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GREVE BANCÁRIA.

**CPC de 1973<sup>7</sup> (art. 932, III, do CPC de 2015<sup>8</sup>), não conheço da Apelação.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**

---

PORTARIA. PERMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DO ATO. DECISÃO MANTIDA. 1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, nos termos do art. 511 do CPC. 2. No caso, em razão da greve bancária ocorrida, foi permitido pelo Tribunal estadual, pela Portaria nº 3/2011, o recolhimento da complementação do preparo para o primeiro dia útil após o seu encerramento que, no entanto, foi realizado a destempo acarretando a preclusão do ato. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 627.504/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

6 Art. 511. [...]. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

7 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

8 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...];

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;